Câmara Municipal de Barra de Guabiraba

# Lei Organica Wumicipal 1990





# CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA

Casa Vereador Pedro Honório dos Santos

Av. Juscelino Kubitschek S/N - CGC. 08.862.609/0001-81

## PREÄMBULO

Nós, Vereadores do Município de Barra de Guabiraba e como representantes legais do povo deste Município, reunidos em Assembléia, com poderes constituintes e sobre a proteção e inspiração de Deus, tendo presentes as lições de civismo e solidariedade humana, preservando exemplos pioneiros e respeitando as tradições e a liberdade desta terra bem como reafirmando o respeito e a fidelidade às constituições do Brasil e do Estado de Pernambuco, empenhados e comprometidos com o bem comum de nossa gente e no desejo e busca da Igualdade dos nossos cidadões, respeitando a democracia, a acessibilidade dos bens espirituais e materiais e de promover uma sociedade justa e Igualitária, decretamos a seguinte Lei Orgânica do Município.

## CAPITULO I

Das Disposições Preliminares.

- Art. 1.º O Município de Barra de Guabiraba, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização pólítico-administrativa do Estado de Perhambuco da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.
- Art. 2.º Criado pela Lei Estadual n.º 3340 (três mil trezentos e quarenta) de 31 (trinta e hum) de dezembro de 1.958 (mil novecentos e cincoenta e oito), o Município de Barra de Guabiraba terá como sede a cidade do mesmo nome e o seu território o antigo distrito que fazia parte do município do Bonito.
- Art. 3.º São símbolos municipais, o escudo, a bandeira es o hino em uso do Município.
- Art. 4.9 Incluem-se entre os bens do Município os que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos.



1:





Parágrafo Único — Os bens móveis e imóveis do Município, não poderão ser objetos de alienação, aforamento ou cessão de uso, senão em virtude da lei, que disciplinará o seu procedimento.

Art. 5.9 — O dia 31 (trinta e hum) de dezembro, é feriado municipal.

Art. 6.º — Atendidos os princípios estabelecidos nas Conssequintes tituições Federal e Estadual, obedecer-se-ão os

I — Eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereaprinciplos: dores, para mandatos de 4 (quatro) anos, em pleito direto, no

mesmo dia em que for realizado em todo país;

 II — Eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até (noventa) dias antes do término do mandato dos que o devam

III — A eleição do Prefeito importará na do Vice-Presuceder; feito com ele registrado perante a justiça eleitoral;

IV — Será considerado eleito Prefeito o que, candidato registrado por partido político ou coligações partidárias devidamente legalizados obedecendo os preceitos constitucionals, obtiver a maioria dos votos apurados, não sendo computados os votos nulos e brancos;

V — A eleição será em turno único, até que o Município atinja número suficiente de conformidade com a Constituição Federal, para que daí então seja realizada em 2 (dois) turnos.

Art. 7.º — O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante à Câmara dos Vereadores, jurando manter, preservar e cumprir as Constituições Federal e Estadual, observar as Leis e a cumpri-las, obrigando-se a promover o bem-estar do povo e sustentar a autonomia do Estado e do Município, a Integridade e a independência do Brasil. Parágrafo Único — Se decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 8.° — O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito nos impedimentos, sucedendo-o no caso de vaga ou ausência do Município por mais de 15 (quinze) dias. Parágrafo Único — Cabe ao Vice-Prefeito, além de atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliar o Prefeito quando convocado para missões especlais.





- Art. 9.º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado para o exercício o Presidente da Câmara dos Vereadores ou na falta deste, o 1.º Secretário para completar o mandato, desde que falte menos de dois (2) anos para o seu término.
- § 1.º No caso de vaga do Prefeito e do Vice simultaneamente por pedido de licença de ambos temporariamente e concedido pela Câmara proceder-se-á de acordo com o "caput" deste artigo;
- § 2.º Se ocorrer a vacância dos Cargos de Prefeito e do Vice-Prefeito e faltarem mais de 02 (dois) anos para o término do mandato o presidente da Câmara assumirá interinamente o cargo e será marcada eleições para dentro de 60 (sessenta) dias para o preenchimento dos cargos vagos.
- § 3.º Se o Presidente da Câmara recusar-se a assumir o cargo vago por este período, será chamado para as funções o 1.º Secretário e na recusa deste os vereadores elegerão um dos membros da Câmara para este e na recusa de todos o Juiz Eleitoral da Comarca determinará um substituto provisório até a nova eleição.
- § 4.º Em qualquer dos casos, quando houver eleição, o Prefeito eleito assumirá o cargo assim que proclamado eleito pela Justiça Eleitoral perante à Câmara dos Vereadores prestando o Juramento de praxe e completará o mandato do seu antecessor.
- § 5.º Se no caso de vaga do Prefeito ou do Vice-Prefeito, faltarem menos de dois (2) anos não se convocará eleições e o Presidente da Câmara assumirá o cargo para o restante do mandato e na recusa deste proceder-se-á de acordo com o parágrafo 3.º (terceiro) deste artigo.
- Art. 10.º É vedada a reeleição do Prefeito para o período sucessivo, e iniciado o mandato a primeiro (1.º) de janeiro do ano seguinte ao da eleição.
- Art. 11.º São condições de elegibilidade, na forma da lei:
  - I A nacionalidade brasileira;
  - II O pleno exercício dos direitos políticos;
  - III O alistamento eleitoral;
  - IV O domicílio eleitoral na circunscrição;
  - V A filiação partidária;
  - VI A Idade mínima de:
  - vinte e um (21) anos para Prefeito e Vice-Prefelto.
  - b) Dezoito (18) anos para vereador.



Parágrafo Único — Para concorrerem a outros cargos, o Prefeito e o Vice-Prefeito que o substituir devem renunciar ao respectivo mandato até sels (6) meses antes do pleito. Art. 12.º — O funcionário do Município, que queira candidatar-se ao cargo de Prefeito ou de Vice-Prefeito, deverá licenciar-se do seu cargo, 90 (noventa) dias antes da eleição com o direito de perceber os seus vencimentos inerentes ao car-Parágrafo Único — Os portadores de cargos comissionados go que assumia. que quelram concorrer ao cargo de Prefeito ou de Vice-Prefeito, deverão deixar suas funções 90 (noventa) dias antes das eleições e sendo concorrentes para o cargo de vereadores 60 (sessenta) dias antes destas. Art. 13.º — São inelegíveis na comarca, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins até o 2.º grau, do Prefeito ou de quem o tenha substituído nos 06 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandalo e candidato à reeleição nos casos permitidos pela constituição federal. § 1.º — O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral dentro de 15 (quinze) dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, abuso do poder público, corrução, fraude ou por erro de contagem de votos em detrimento de outrem; de Ilde temeraria ou comprovar-se má-fé

§ 2." — A ação de impugnação de mandato, tramitirá em segredo de justiça, respondendo o autor, se tratar-se

§ 3.º — Poderá Impetrar ação de Impugnação de mandato, candidato que se achar prejudicado no ato de apuração de votos, na contagem ou se descobrir que o seu concorrente era inelegível na época do pleito, estendendo-se esse direlto a grupo ou partido político ou eleitores, desde que juntem subsídios cabíveis que comprovem o descumprimento da

Art. 14.º — A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, 60 (sessenta) dias antes di

§ 1.° — Caso os vereadores da legislatura que se en posse dos mesmos. cerrou não tenha fixado as remunerações de que trata este artigo, os eleitos poderão corrigir a última Resolução de fixa ção de remunerações atualizando-a a realidade com a situa ção financeira do Município.





§ 2.º — Na presente legislatura, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, obedecerão aos seguintes critérios:

a) — O Prefeito perceberá remuneração igual a 40% (quarenta por cento) do que percebe o Prefeito da Capital, dividindo-se o montante a perceber da seguinte forma:

I — 50% (cincoenta por cento) de subsídios;
 II — 50% (cincoenta por cento) de representação.

 b) — A remuneração do Vice-Prefeito, será paga em forma de verba de representação e corresponderá a mesma

que recebe o Prefeito do Município.

c) — A remuneração dos vereadores, será paga com base em 4% (quatro por cento) da receita do exercício apurada mês a mês com base na arrecadação do mês anterior com o seguinte procedimento:

I - 50% (cincoenta por cento) de parte fixa, o
II - 50% (cincoenta por cento) de parte variável.

d) — As reuniões extraordinárias, serão remuneradas à base 30% (trinta por cento) das reuniões normais, tomandose por base de que cada período legislativo terá 8 (olto) reuniões a partir da promulgação da presente Lei.

## CAPITULO II

#### Da Competência do Município

Art. 15.º — Compete, privativamente ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II — Suplementar as legislações federal ou estadual no

que lhe couber:

III — Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as rendas municipais, sem prejuízo da obrigatoriedade da prestação de contas e da publicação de balancetes nos prazos fixados em lei;

IV — Criar, organizar e suprimir distritos, observada a

legislação estadual;

V — Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, dando caráter especial ao transporte coletivo, à educação, limpesa urbana, conservação e preservação dos bens pertencentes ao patrimônio do Município e ao desenvolvimento, principalmente da área periférica da cidade e da zona rural:

VI — Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado ou contribuição de entidades es-



pecializadas, programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental até a 8.º (oitava) série do territorial, mediante planejamento controlado dado para não prejudicar o meio-ambiente; IX — Assegurar ao Município a autonomia sobre X — Assegurar a defesa da ecologia, mediante XI — Delimitar o plano piloto da área urbana da cidade Art. 16.º — O Município, deverá dentro do menor espaço de Transitórias da Constituição Federal. CAPITULO III Da Fiscalização Municipal as seguintes determinações: Contas do Estado;

VII — Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado e/ou entidades especializadas, os serviços de atendimento da saúde pública; VIII — Promover, no que couber, adequado ordenamento

uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, zelando para que o território pertencente ao patrimônio do Município na zona urbana, seja utilizado exclusivamente para fins urbanísticos de interesse da municipalidade, para planos de construções de residências dentro de um plano elaborado apropriadamente e/ou para fins industriais sem que prejudique o crescimento e com o devido cul-

bens de sua propriedade não permitindo o uso dos mesmos garantindo-lhes guarda, conserva-

vênios com o Estado, a União ou entidades específicas nos termos da legislação pertinente com-

e criar o plano de obras da zona periférica

tempo possível, em consonância do poder executivo, legisla tivo e Judiciário, promover ação própria para readquirir a parte do território municipal do antigo distrito de acordo com o que preceitua o artigo 3.º da Lei Estadual n.º 3.340 de 3 de dezembro de 1.958, devendo para Isto usar de meios le gais com um processo de reintegração de conformidade com o que lhe confere o artigo 12 das Disposições Constitucionais

Art. 17.º — A fiscalização do Município, será exercida peli-Câmara dos Vereadores, mediante controla externo e pela sistemas de controle Interno do Poder Executivo, obedecida

1 — O controle do Município pela Câmara Municipa poderá efetuar-se com o auxílio do Tribunal d







II — Poderá o vereador em requerimento aprovado por maioria simples solicitar do Chefe do Executivo ou dos órgãos da administração do Município, vistas de documentos contábels ou outros, bem como remessas de documentos para o legislativo a fim de fazerem averiguações dos mesmos;

III — A Câmara Municipal, usará de todos os poderes que lhes são conferidos, para fazer cumprir as Constituições Federal e Estadual e a presente Lei, promovendo no que couber perante a autoridade competente, ação contra àqueles que se recusarem a este cumprimento.

- § 1.º Os pedidos de documentos para averiguações ou vistas, as informações ou solicitações feitas por vereador, deverão ser atendidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- § 2.º O não atendimento das determinações contidas neste artigo, implicará em desobediência grave, podendo o legislativo criar uma comissão especial de inquérito composta de 03 (três) vereadores para investigar o porquê desta atitude, devendo ser instaurado inquérito administrativo para punir os responsáveis diretos e indiretos no assunto;
- § 3.º Felto o inquérito, comprovado se houve má fé ou implicações outras, a Comissão de inquérito encaminhará o processo à justiça comum para as suas devidas providências e o/ou implicados serão suspensos até os devidos esclarecimentos ou se comprovada a culpa à perda do cargo ou mandato decretado pela Câmara por maioria simples;
- § 4.º A prestação de contas do Município, será aprovada pela Câmara por maioria absoluta com o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, prevalecendo porém o que o plenário decidir;
- § 5.º Da decisão do plenário dar-se-á conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado, e se houver rejeição, a Câmara solicitará do referido Tribunal uma auditoria para apurar irregularidades por acaso existentes e do resultado, se comprovado alguma culpabilidade será comunicada à justiça comum para os seus devidos efeitos;
- § 6.º A prestação de contas do Município, ficará durante 60 (sessenta) dias anualmente à disposição de qualquer vereador ou contribuinte, para exames e apreciações podendo ser questionada a sua legitimidade, nos termos da Lei;
- § 7.º Qualquer questionamento sobre as contas da Prefeitura, deverão ser discutidos na Câmara dos Vereadores:





§ 8.º — Durante as discussões para a apreciação das Contas do Município, a Câmara dos Vereadores poderá sollcitar da Prefeitura todo o tipo de informação que achar necessário, bem como requisitar a presença de funcionários res ponsáveis pela contabilidade da municipalidade, bem assim como do Prefeito ou de quem tiver no cargo, ou, pedir documentos para serem revisados.

# CAPITULO IV

Art. 18.º — O Poder Legislativo é exercido pela Câmara dos Vereadores, composta de 09 (nove) membros, cumprindo-lhe legislar privativamente sobre:

I — A organização dos seus trabalhos, pela elabora ção do seu Regimento Interno aprovado pela maloria de selis mambros de discordo de selis de selis de discordo de de discordo de di oria de seus membros que disporá entre outras

a) A mesa da Câmara, compor-se-á de 1 Presidente.

1 primeiro Secretário e 1 segundo Secretário; b) O 1.º Secretário substituirá o Presidente nos seus Impedimentos e o 2.º Secretário substituirá o primeiro, res c) A Mesa da Câmara terá mandato de 02 (dois) anos, pectivamente;

d) Poderá um membro da mesa concorrer a outro car go diferente do que já exercia para o outro período legislativo vedada a sua reeleição; e) A eleição da mesa para outro período legislativo m

mesma legislatura, será realizada na última reunião ordinária do período antecessor por votação secreta, sendo considera da eleita a chapa que obtiver a maioria dos votos dos veres de eleita a chapa que obtiver a maioria dos votos dos veres de eleita a chapa que obtiver a maioria dos votos dos veres de eleita a chapa que obtiver a maioria dos votos dos veres de eleita a chapa que obtiver a maioria dos votos de eleita a chapa que obtiver a maioria dos votos de eleita a chapa que obtiver a maioria dos votos dos veres de eleita a chapa que obtiver a maioria dos votos de eleita de elei dores presentes a reunião, podendo constar núma chapa un ca o nome de todos os membros a serem eleitos ou seren votados em separados cargo por cargo;

f) A eleição para a nova legislatura, será realizada en sessão solene no primeiro dia do primeiro período legislati vo, presidida pelo vereador mais votado entre os presentes

g) Encerrada a votação, o presidente em exercício fa obedecidas as formalidades da letra "e"; rá a leitura dos votos e proclamará os eleitos que serão au

h) Em caso de empate, será proclamado eleito para tomaticamente empossados;

cargo, o vereador concorrente que for mais idoso; i) Qualquer um dos membros da mesa poderá ser des tituído do cargo, por incompetência para exercê-lo, por ine gularidade apontada em representação apresentada por verei dor e apurada por uma Comissão Especial para este fint ou pa falta de decoro parlamentar;



j) A destituição de um membro da mesa ou a mesa em conjunto, dependerá da aprovação por 2/3 (dois terços) dos vereadores em votação secreta, assegurado o amplo di-

reito de defesa;

l) Vagando todos os cargos da mesa ou qualquer um deles, será em sessão imediata realizada eleição para completar o mandato e em caso de vacância coletiva, presidirá a eleição o vereador mais votado entre os presentes;

m) A mesa da Câmara perceberá verba de representa-

ção que será assim distribuída:

I - Presidente, 40% (quarenta por cento) do total que ele perceber, entre a parte fixa e parte variável;

II - 1.º Secretário, 20% (vinte por cento) do total que

perceber; III - 2.º Secretário, 15% (quinze por cento) do total que perceber;

Art. 19,9 — É de competência exclusiva da Câmara:

I - A nomeação de funcionários de sua secretaria e

a elaboração do seu respectivo regimento;

 II — Elaboração das leis de sua competência com as prerrogativas que lhes confere as Constituições Federal Estadual, respeltada no que couber a iniciativa do Prefeito do Município;

III - Discussão, aprovação, rejeição ou emendas acordo com determinadas matérias apresentadas pelo Prefei-

IV — Decisão sobre os vetos do Prefeito, por maioria absoluta dos vereadores presentes na sessão em que for dis-

cutido o veto:

V — Zelo pelo cumprimento da presente Lei, ou por outras que vierem a ser aprovadas, só admitindo emendas nesta Lei, se requerida e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa ou se requerida pelo Prefeito do Município, aprovada por maioria absoluta dos vereadores;

VI — A promoção de concurso público para os seus funcionários e a criação de um quadro próprio em lei especial a ser aprovada 60 (sessenta) dias após a promulgação da pre-

sente Lei, devendo conter especificamente:

a) Número de funcionários necessário ao funcionamen-

to da Câmara;

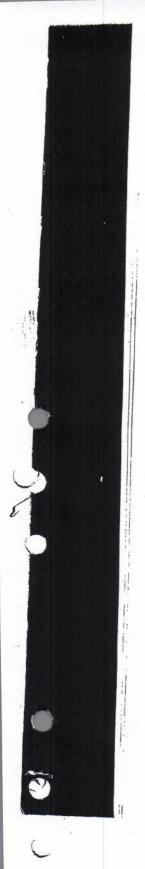
b) Cargos em comissão de livre nomeação e exoneração do Presidente da mesa;

c) Vencimentos específicos de acordo com a função; e

d) Nomenclatura e nível de cada funcionário.

Parágrafo Único — É vedado ao Presidente da Mesa da Câmara, fazer ou assinar qualquer tipo de contrato, sem anuência do plenário da mesma.





Art. 20.9 — A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Vereadores de projetos de lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 21.º — Em articulação com o Executivo, cumpre à Câmara dos Vereadores propor medidas que complementem as leis federais e estaduais, especialmente no que diz respelto:

I - Ao cuidado com saúde, a assistência pública, a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência fi-

II A proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, os monumentos, as palsagens haturals notávels e os sítios arqueológicos do Municipal

III' - A Impedir a evasão, destruição e descaracteriza ção de obras de arte e outros bens de valores histórico, ar

tístico ou cultural do Município;

IV - A abertura de melos de acesso à cultura, à edu cação e à clência;

V — A criação de distritos industriais;
VI — Ao incentivo à indústria e ao comércio;
VII — Ao fomento da produção agropecuária e organi

zação do abastecimento alimentar;

VIII — A promoção de programas de construção de moradias e a melhoria de condições habitacionais e de sanes mento básico;

IX — Ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a Integração social dos seto-

X — Ao registro, acompanhamento e fiscalização concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais do Município;

XI — Ao estabelecimento e Implantação política de edi-

cação para a segurança do trânsito;

XII — A cooperação com a União e os Estados, tende em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar so čial do Município.

#### CAPÍTULO V

#### Dos Impostos Municipais

Art. 22.° — Cabe ao Município dispor, em lei, sobre sua ad ministração financeira, obedecidos os seguintes princípios:

I - Não exigência ou aumento de tributos sem a le

II - Tratamento Igual entre contribuintes em situação equivalente, proibida qualquer distinção de ocupação profis



sional ou função exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Não cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do Início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

 b) No mesmo exercício em que haja publicada a lei que o institulu ou o aumentou.

 IV — N\u00e3o instituir impostos sobre o patrim\u00f3nio e a renda da Uni\u00e3o, dos Estados ou de outros Munic\u00eapios;

V — Não tributar templo de qualquer culto;

- VI O patrimônio, a renda ou os serviços públicos dos partidos políticos, inclusive as fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, ficam também isentos de qualquer incidência tributária Municipal.
- Art. 23.º Lei ordinaria Municipal determinará medidas para que os contribulites sejam esclarecidos sobre impostos municipals, bem como o respeito daqueles que incidam sobre mercadorias e serviços.
- Art. 24.º Lei ordinária regulamentará a arrecadação de taxas e contribuição de melhorias, aquelas por serviços divisíveis postos à disposição dos contribuintes, estas quando obras públicas, que construídas pelo Município venham valorizar bens imóveis.

Art. 25.9 — Compete ao Município, instituir impostos:

I — Sobre a propriedade predial e territorial urbana

II — Transmissão "inter-vivos" a qualquer titulo, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto de garantias, bem como sessão de direitos à sua adjudicação ou casos correlatos;

III — Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gaso-

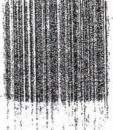
sos até 3% (três por cento), exceto o óleo diesel;

IV — Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal ou no que couber criados pelo Município

Parágrafo Único — O Município tem um prazo de 180 (cento e oltenta) dias para elaborar e por em prática o seu código tributário, a partir da promulgação da presente lei, regulamentando nele os seus impostos e taxas e a forma de sua cobrança.

Art. 26.º O Imposto Predial e Territorial Urbano, pode ser progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, enquanto que o "Inter-vivos" não incide sobre transmissão de bens e direitos incorporados









ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, neste caso, se a ação preponderante do adquirente for compra e venda de tais bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo Único — O Município, poderá, desde que autorizado por lei especial, isentar por um prazo nunca superior i 10 (dez) anos dos impostos e taxas municipals pessoas fi sicas ou jurídicas que queiram se estabelecer na municipal dade, como incentivo à criação e geração de empregos

Art. 27.º — O Município, receberá da União a parte que lhe cabe dos 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, 50% (cincoenta por cento) do produto da arrecadação do imposte a propriedade territorial rural, situada na área municipal bem como os 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS do transporte interestadual, intermunicipal e de comunicações e 25% (vinte e cinco por cento) do que coube ao Estado do produto da arrecadação do imposto sobre Produtos industrializados-IPI, partilhados entre os seus municipios.

Parágrafo Único — O Município receberá do Estado 50% (cli coenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto so bre a propriedade de Veículos Automotores licenciados e seu território.

Art. 28.º — Poderá o Município instituir impostos e taxas o arrendamentos de seus bens imóveis e móveis, taxa de ocipação do solo, taxas de consumo de energia elétrica, aberturas de valas para instalações de serviços d'água, limpes pública, laudêmios, licenças de funcionamentos de casas o merciais, escritórios ou prestadores de serviços, oficina mercados e matadouros, comércio ambulante e outras não provistas nesta lei, regulamentadas pelo seu código tributário aprovadas pelo legislativo municipal.

Art. 29.º — O Município divulgará, até o último dia de ca mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de ca dos tributos arrecadados, os recursos recepidos, os valor tributários entregues ou a entregar, e a expressão fluméra dos critérios e ratelos de impostos sujeitos a repasse.

Parágrafo Único — Para cumprimento do que determina Lei Federal, com referência aos cálculos para o pagamen



da remuneração dos vereadores na presente legislatura, o Executivo Municipal informará até o dia 10 (dez) de cada mês o montante da receita orçamentária arrecadada pelo municipio no mês imediatamente anterior à Câmara Municipal.

#### CAPITULO VI

Do funcionalismo Municipal

- Art. 30.º O Município instituirá no âmbito de sua competência, o regime único e jurídico dos seus funcionários, criando plano de carreira para os servidores municipais da administração direta ou indireta e das fundações públicas no desempenho de atividades dentro da municipalidade.
- § 1.\* A Lei assegurará aos servidores da administração direta ou indireta, isonomia de vencimentos para cargos iguais ou de atribuições assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos poderes executivos e legislativos, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho;
- § 2.º São direitos dos servidores municipais, além dos assegurados pelo § 2.º do artigo 39 da Constituição Federal:
- Gozo de férias anuals remuneradas com, pelo menos, um terco a mais do que a remuneração integral de 30 (trinta) dias corridos, adquiridos após um ano de trabalho no serviço público municipal, podendo ser gozada em dois (2) períodos iguais de 15 (quinze) dias no mesmo ano, um dos quais podendo ser convertido em espécie;

mantiver sob sua guarda, crianças de até 02 (dois) anos de idade, na forma da lei;

III — Adicionals de cinco por cento (5%) por quinquê-

nio de tempo de serviços, apurados na forma da lei;

IV — Vencimentos nunca inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e as de sua família, que lhes preservem o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

V — Décimo terceiro (13.º) salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, para aposentados ou inválidos;

VI — Remuneração do trabalho noturno superior ao di-

VII — Proteção de vencimentos na forma da lei, constituindo crime, sua retenção dolosa;

VIII — Salário família para os seus dependentes;

Fundamentos.





IX — Adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei e estadia remunerada quando tiver de se locomover para exercer suas ati-

X - Irredutibilidade de salárlos de servidores, proibividades fora do Município; das as discriminações por questões ideológicas ou sexuals XI — Preservação de direitos adquiridos na forma

XII Licença-prêmio de seis (06) meses por decênio lei;

de serviços prestados ao Município, na forma da lei; XIII — Recebimento do valor de licenças-prêmilos gozadas, correspondente cada uma a sels (06) meses de remuneração integral do funcionário à época do pagamento em caso de falecimento, ou, ao se aposentar, quando a contagen

do aludido tempo não se torne necessário para efelto de apo-sentadoria:

NIV — Promoção por merecimento e antiguidade na fol-

XV - Aposentadoria voluntária, compulsoria bul por livalidez, na forma e condições da Constituição Federal ou le

XVI — Revisão de proventos de aposentados, na mesm gislação suplementar

época em que forem concedidos aumentos de vencimentos ao servidores da ativa;

XVII — Igualdades de direitos a todos os funcionários municipals, vedada a discriminação por questões ideológi

VIII - Pensão especial, na forma da lei, à sua família cas, estado civil, cor ou sexo; se ver à fallecer em consequência de acidentes do trabalho se vier à fallecer em consequência de desembenho de sua molestia dele decorrente ou quando do desempenho de sua atividades

XIX — Contagem do tempo de serviços para efeito d aposentadoria, prestados a União, Estado, Municípios ou em atividades

XX — Contagem para todos os efeitos legals, do perío do em que o servidor esteve de licença médica ou em regim presas privadas;

XXI — O funcionário colocado em disponibilidade, rece berá os seus vencimentos e terá todos os direitos correspon de disponibilidade; dentes a função que exercia na época do seu afastamento, ve

XXII — O funcionário em disponibilidade e chamado dada qualquer discriminação; exercer sua função, não poderá ser colocado em uma outi de nível inferior, exceto quando por acordo celebrado por que

: 14

de direito sem prejuízos financeiros para o servidor. Art. 31.º — São estáveis todos os funcionários municipals que na época da promulgação da presente lel, contem com l (cinco) anos de serviços prestados a municipalidade a qualquer título ou provem que o tenham prestado a União, Estados ou outras entidades públicas, podendo ser usado o direito de incorporação.

Art. 32.º — A investidura em cargo ou emprego municipal, depende de aprovação em concurso público de provas, ou provas e títulos, ressalvados os de nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 33.º — Ficam cancelados todos os contratos para cargos públicos com menos de 05 (cinco) anos, feitos em desacordo com o que preceitua o artigo 37 n.º II da Constituição Federal, salvo aqueles por tempo determinados e para fina específicos.

Art 34.º — A cessão de funcionário do Múnicípio, entre órgãos da administração difeta, administração indireta e a Câmara de Vereadores, somente será deferida sem onus para o cedente, que limediatamente suspenderá o pagamento da remuneração ao cedido.

Parágrafo Unico De Presidente da Camara Municipal ou o Prefeito, poderá autorizar a cessão sem ônus para o cessionario, em carater excepcional diante da solicitação fundamentada dos orgãos e entidades interessados.

Art. 35.º — Os cargos em comissão do Município, deverão ser exercidos preferencialmente por funcionários públicos municipals.

Art. 36.º — Os regulamentos para concurso público no Município observarão:

Participação de qualquer pessoa que comprove estar em condições de participar;

Il - Fixação de limites de Idade;

III - Estabelecimento de critérios objetivos;

IV — Correção de provas sem indentificação de candidatos:

 V — Nomeação de uma banca examinadora de idoneidade comprovada, para aplicação e apuração dos resultados de provas, vedada:

 a) — Verificações concernentes à intimidade e à liberdade de consciência de crença, inclusive política e ideológica;

 b) — Sigilo na prestação de informações sobre idoneldade e conduta pública do candidato;

c) - Prova oral eliminatória;

 d) — Presença na banca examinadora, de parentes, até o terceiro grau, consanguíneos e afins, de candidatos inscri-



tos, admitida a arguição de suspeição ou impedimentos nos termos da lei processual civil, sujeita a decisão, a recurso hierárquico no prazo de cinco (5) dias.

Art. 37.º — Os funcionários aprovados em concurso público, são estáveis após 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 38.º — Será ainda assegurado aos funcionários munici-

pais da administração direta ou indireta:

Percepção de todos os direitos que lhes são as segurados no seu orgão de origem, inclusive promoção pol meregimento ou antiguidade quando posto a disposição de outros poderes, quando da transferência ou remanejamento outros poderes, quando da transferência ou remanejamento para butro local de trabalho, sendo-lhe assegurado o repas-se de recursos para locals de difícil acesso no montante que for necessário para custelo de despesas, afim de desenvolve suas atividades e a exigência de sua segurança na forma de

Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos ou concedido aos sabados, a requerimento de

funcionario, por motivo de crença religiosa:

III — Repasse de despesas de estadias quando a ser Vice fora do Município, calculada de acordo com o local onde for desenvolver suas atividades;

IV — Amplo direito de defesa em caso de inquérito ad

ministrativo instaurado contra ele;

Art. 39.º — Octobro contro un unicipale socia aposcintado:

Por Invalidez permanente, com os proventos In tegrals, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissio nal ou doenca grave, contagiosa ou incurável especificada em el e proporcionals nos demais casos. Il — Compulsoriamente, aos setenta anos de idade com

proventos proporcionals ao tempo de serviços;

III - Voluntariamente:

a) - Aos trinta e cinco anos de serviço, se homen

e aos trinta, se mulher, com proventos integrals;

b) — Aos trinta anos de efetivo serviço em funçõe de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professor com proventos Integrals;

c) — Aos trinta anos de serviço, se homem, e vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tem

po de serviço;

d) - Aos sessenta e cinco anos de idade, se homen e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionals

tempo de serviço.

§ 1.º - Lei poderá estabelecer exceções ao disposi no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades con sideradas penosas, insalubres ou perigosas.



- § 2.º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inátivos qualsquer beneficios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores públicos civis em atividade, inclusive quando decorrentes de transformações ou reclassificação de cargos ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.
- \$3.10 O beneficio da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor público falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.
- § 4.º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos e empregos temporários.
- Art: 40° Ao funcionário municipal ou empregado público em exercicio de mandato eletivo aplica se o seguinte:
- I Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual
- ou distrital ficará afastado do cargo emprego ou função:
  II Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo emprego ou função, sendo-lhe assegurado o direito de optar pela remanêração que lhe convier;
- III investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicado a norma do inciso anterior:
- IV Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercició do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento:
- V Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exerciclo estivesse.
- Art. 41.º Os casos omissos na presente lei, deverão ser corrigidos no estatuto dos funcionários públicos do Município a ser elaborado e aprovado pela Câmara dos Vereadores e pela Constituição Federal nos artigos 7.º, 37º e 40.º e pelos ártigos 98 e 99 da Constituição do Estado em vigor.

#### CAPITULO VII

Da Lei Orçamentária Municipal

Art. 42.9 — Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

Lades com es que económicos da Ativa

1 — O plano plurianual de investimentos

II — As diretrizes orçamentárias; III — O orçamento municipal anual;

- § 1 A lei que instituir o plano plurianual de investimentos estabelecerá as diretrizes, os objetivos e as metas para a administração, provendo as despesas de capital e ou tras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de dureção continueda.
- § 2. A lei de diretrizes orçamentarias definirá as metas e prioridades para a administração, incluindo as des pesas de capital para o exercício subsequente
- § 3. Poder Executivo Municipal providenciará a publicação, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, de relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4.7 A lei orcamentaria anual compreenderá:

a) + O orçamento fiscal referente aos Poderes Muni-cipals, seus fundos, órgãos e entidades da Administração dire ta e Indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pe lo Poder Publico:

b) O orçamento de investimentos de empresas ud

ministradas pelo Municipio direta ou indiretamente;

- c) O orçamento da seguridade social, todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administra ção direta ou indireta, bem como das fundações mantidas pe lo poder público.
- Até que o Município atinja os 50 000 (dinco enta mili habitantes), o orçamento anual podera ser sintétid e sua previsão tomará como base a evolução da receita arre cadada no exercício imediatamente anterior
- § 6° A lei orçamentária anual não conterá dispos livos estranhos à previsão da receita e à fixação da despes não se incluindo nesta proibição a autorização para abertu de créditos suplementares e a contratação de operação créditos ainda que por antecipação da receita, que serão es tabelecidos pela Câmara dos Vereadores, o seu montante, to mando por base o total do orçamento previsto.
- Art. 43. Os projetos de lei relativos ao plano plurianua diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos ad cionals serão apreciados pela Câmara dos Vereadores.
- § 1.º Os projetos acima referidos serão apreciado pelas comissões competentes, as quais cabe examinar ne em tir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anua



mente pelo Prefelto, assim como, sobre planos e programas municipals, exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentaria, bem como apresentar emendas de acordo com os preceltos das constituições federal e estadual em vigor.

§ 2.º -- As emendas de que trata o parágrafo anterior poderão ser apresentadas por vereador as comissões competentes e na forma regimental que a elas apresentarão parecer e serão discutidas no plenário da Câmara e aquelas que modifiquem o orçamento anual somente poderão ser aprovadas caso:

a) - Sejam compativels com o plano plurianual de

Investimentos:

b) - Indiquem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluidas as emendas que incidam sobre:

Dotação para pessoal e seus encargos:

Serviços da dívida: Transferencias tributarias constitucionais para Municipio

+ Sejam relacionadas:

Com a correção de erro ou omissão

- Com os dispositivos do texto do projeto de lei
- Art. 44 O projeto de lei orçamentária demonstrará o efel-to entre recelta e despesas, em casos de isenções, anistias, remissões, subsidios e benefícios financeiros, tributários crediticios.
- Alam das Comissões de Orcamentos e Finanças. justica e Redação deverá opinar sobre a matéria a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
- Art. 46.9 As despesas com o pessoal ativo e inativo do Municipio não poderão exceder a 65% (sessenta e cinco por cento) da arrecadação municipal, só se admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.

Art. 47. - São vedados:

- I O Início de programa ou projetos não incluído na lei orçamentária anual:
- II A realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionals:
- III A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as au-

. 19



torizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada pela maloria absoluta da Câmara

IV — A vinculação de receitas de impostos, a órgão dos Vereadores; fundo ou despesa, ressalvadas as exceções previstas na Cons

V — A abertura de crédito suplementar ou especial ser tituição federal e estadual; prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos

VI A transposição, o remanejamento ou a transfe correspondentes; rencia de recursos de uma categoria de programação par outra, ou de um orgão para outro, sem prévia autorização le

il — A concessão ou utilização de créditos ilimitados — A utilização, sem autorização legislativa especia gislativa; ca dos recursos dos orcamentos fiscais e da seguridade soci para subrir necessidades ou cobrir déficit de empresa, funda ções ou outros fundos;

X - A Instituição de fundos de qualquer hatureza se

prévia autorização legislativa;

- 1.9 Nenhum Investimento, cuja execução ultrapa se um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia l clusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize à inclusã
- § 2.° Os créditos adicionais, especiais e extraordin rlos terão vigência no exercício financeiro em que forem a torizados, salvo se o ato de autorização for promulgado n ultimos quatro meses daquele exercício, caso em que, n bertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao o çamento do exercício subsequente.
  - § 3.º A abertura de créditos extraordinários som te será admitida para atender despesas imprevisíveis e gentes, como as de comoção interna ou calamidade públic
  - Art. 48.º Os recursos correspondentes às dotações or mentárias, compreendidos os créditos suplementares ou peciais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entreg até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar

# CAPÍTULO VIII

Dos Atos Municipais, Dos Contratos Públicos e do Processo Administrativo.

I - Dos Recursos Materiais.



- Art. 49. Constituem recursos materials do Município, seus direitos e bens de qualquer natureza.
- Art. 50.9 Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles utilizados em seus serviços.
- Art. 51. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados e numerados com Indentificação respectiva.
- Os bens públicos municipals são imprescritíveis, Impenhorávels, inalienávels e inonerávels, admitidas as excessões que a lei estabelecer para os bens do patrimônio dis-
- Art. 53.9 Ficam mantidas as doações dos terrenos pertencentes ao patrimônio municipal do bairro da Nova Esperança já aprovadas em lei para fins residenciais, comerciais ou industrials até a promulgação da presente lei. Patagrafo Unico — Os bens públicos torna-se-ão veis ou disponíveis por melo, respectivamente, de afetação ou desafetação, nos termos da lel.
- A allenação de bens do Município, de suas autarquias ou fundações por ele mantidas, subordinadas à existencia de interesse público expressamente justificado, será sempre precedido de avallação e observará o seguinte:

Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência estas dispensadas nos seguintes casos:

a) Deação em pagamento;

b) Permuta;

c) Investidura

II Quando móveis, dependerá de licitação, esta dis-

pensável nos casos seguintes:

a) Doação permitida exclusivamente para fins

interesse social;

- b) Permutation de ações, que possam ser negociadas em bolsas, ou títulos na forma da legislação pertinente.
- § 10 A Administração concederá direito real uso preferentemente à venda de bens imóvels.
- § 2 Entende se por Investidura a alienação, aos proprietários de imoveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avallação, de área remanescente ou resultante de obra pública e que se haja tornado inaproveitavel, ispladamente para fim de interesse público.



Dooras di



§ 3. — A doação com encargo podera sei objeto de citação e de seu instrumento constarão os encargos, o praz de cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade

## 11 Dos Bens Imóvels

- Art, 55.0 Conforme sua destinação, os bens imóveis d Município são de uso comum do povo, de uso especial, ou de minicals.
- Art. 56. A aquisição de bens imóvels, por compra o permuta, depende de prévia autorização legislativa, que e pecificará sua destinação.
- Art. 57. Admitir-se-á o uso de bens imóveis municipa por terceiros, mediante concessão, cessão ou permissão.
- § 1. A concessão de uso terá o direito de carár real resoluvel e será outorgada gratuitamente ou após concerencia, mediante remuneração ou imposição de encargos, prencia, mediante remuneração ou imposição de urbanizaçi tempo indeterminado, para fins específicos de urbanizaçi edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interes social, devendo o contrato ou termo a ser lavrado ao regis impositario competente; será dispensável a concorrência pública se a concessão for a pessoa jurídica de direito público termo ou entidade da Administração direta, exceto quanto a ta, se houver empresa privada apta a realizar a mesma finidade.
  - § 2.º É facultado ao Poder Executivo a cessão uso gratulto, ou mediante remuneração ou imposição de encesos, de imóvel municipal à pessoa jurídica de direito interese entidade da Administração indireta ou, pelo prazo máximo de dez anos, à pessoa jurídica de direito privado cujo fim o sista em atividade não lucrativa de relevante interesse soc
  - § 3." É facultada ao Poder Executivo a permis de uso de imóvel municipal, a título precário, vedada a progação por mais de uma vez, revogável a qualquer ten gratultamente ou mediante remuneração ou imposição de cargos, para fim de exploração lucrativa de serviços de verdade pública em área ou dependência predeterminada e condições prefixadas.





- II A par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.
- Art 59.º A concessão, a cessão ou permissão de uso de imóvel municipal vincular-se-á à atividade institucional do concessionário, do cessionário ou do permissionário, constituindo o desvio da finalidade causa necessária de extinção, independentemente de qualquer outra
- Art: 60 A A utilização de imóvel municipal por funcionário será efetuada sob regime de permissão de uso, cobrada a respectiva remuneração por meio de desconto em folha.
- § 1.º O servidor será responsável pela guarda do imóvel e responderá por falta disciplinar grave na via administrativa se lhe der destino diverso daquele previsto no ato da permissão
- S 2.º Revogada a permissão de uso, ou implementado seu termo, o servidor desocupará o imóvel.

### III Dos Bens Móveis

- Art. 61.º Aplicam-se à cessão de uso de bens ; móvels municipals as regras dos artigos 55 a 60 e seus parágrafos.
- Art 62.º Admitir-se-á a permissão de uso de bens móveis municipais, a benefício de particulares, para realizações de serviços específicos e transitórios, desde que não haja outros melos disponíveis locais e sem prejuízo para as atividades do Municipio, recolhendo o interessado, previamente, a remuneração arbitrada e assinando termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens utilizados em seu perfeito estado de conservação.

#### IV — Dos Recursos Financeiros

Art. 63.9 — Constituem Recursos Financeiros do Município:

I — A receita tributária própria;

II — A recelta tributária originária da União e do Estado, entregue consoante o disposto nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal;

III — As multas arrecadadas pelo exercício do poder de

polícia;

, IV — As rendas provenientes de concessões, cessões

ou permissões instituídas sobre seus bens;

 V — O produto da alienação de bens dominicais na forma desta lei;





VI — As doações e legados, com ou sem encargos, des

de que acolto pelo Prefelto;

VII - As rendas de juros de numerários municipals em

pregados no mercado aberto. Parágrafo Único — As verbas e recursos financeiros doados ao Município pelo Estado ou a União, também são considera dos recursos financeiros da municipalidade e serão classifi cadas como receita orçamentária para todos os fins.

Art: 64.9 — O exercício financeiro abrange as operações re lativas às despesas e receitas autorizadas por lei, dentro d respectivo ano financeiro, bem como todas as variações veri ficadas no patrimônio municipal, decorrentes da orcamentária.

# Dos Atos Municipals

Art. 65. Os orgãos de qualquer dos Poderes Municipal obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, m ralidade e publicidade.

Art. 66. A explicitação das razões de fato e de direlt será condição de validade dos atos administrativos expedido pelos orgãos da Administração direta, autárquica e fundaci nal dos Poderes Municipals, excetuados aqueles cuja motiva ção a lei reserve à discricionariedade da autoridade admini trativa, que, todavia, fica vinculada aos motivos, na hipóte de os enunciar principalmente se exigido pela Câmara d Vereadores

§ 1.º — A Administração pública tem o dever de an lar os próprios atos, quando elvados de vícios que os ton ilegais, bem como a faculdade de revogá-los por motivo conveniencia ou oportunidade, respeitado neste caso os din tos adquiridos além de observado, em qualquer circunsti cia, o devido processo legal.

§ 2.º — A autoridade que, ciente do vício invalida do ato administrativo, delxar de saná-lo, incorrerá nas per lidades da lei pela omissão, sem prejuízo das sansões p vistas no artigo 37 § 4.º da Constituição Federal se for o car

#### Da Publicidade

Art. 67.° — A publicidade das leis e dos atos não havendo imprensa oficial, será feita em Jornal local na sua inexistência, em jornal regional ou no Diário Ofi do Estado, admitido extrato para os atos normativos.





- § 1.º A contratação de imprensa privada para a divulgação de leis e atos municipais será precedida de licitação, na qual serão consideradas, além das condições de preços, as circunstâncias da frequência, horário, tiragem e distribuição.
- § 2.º Nenhuma lei, resolução ou ato administrativo, normativo ou regulamentar, produzirá efeitos antes de sua publicação.
- Art. 68.º Os Poderes Públicos Municipais promoverão a consolidação, a cada dois anos, por meio de publicação oficial, das leis e dos atos administrativos municipais.

  Parágrafo Único A Câmara Municipal e a Prefeitura, manterão arquivo das edições oficiais ou da Imprensa particular de suas publicações, facultando-lhe o acesso a qualquer pessoa interessada no assunto.

#### VII - Da Forma

- Art. 69.9 A formalização des leis e resoluções, observará a técnica de elaboração definida no regimento interno da Câmara Municipal.
- Art. 70.º Os atos administrativos da Câmara Municipal terão a forma de portarias e instruções normativas, numeradas em ordem cronológica, observadas as disposições do Regimento Interno.
- Art. 71.° A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito será feita:
- Mediante decreto, numerado em ordem cronológica. quando se tratar, entre outros casos, de:
  - a) Exercício do poder regulamentar;
- b) Criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;
- c) Abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;
- d) Declaração de utilidade pública ou necessidade de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) Criação, alteração ou extinção de órgãos da Prefeitura:
- f) Aprovação de regulamentos e regimentos dos orgãos da administração direta;
- g) Aprovação dos estatutos das entidades da administração indireta;
- h) Permissão para exploração de serviços públicos por meio de uso de bens públicos;





1) — Permissão de loteamentos no Município por em-

j) — Aprovação de planos de trabalho dos órgãos da presas privadas;

administração direta.

II - Mediante portarias, numeradas em ordem crono-

a) — Tratar-se de provimento e vacância de lógicas quando: públicos e demais atos de efeito individual relativos aos funcionários municipals;

b)— Lotação e relotação dos quadros de pessoal;

c) — Criação de comissões e designação de seus Instituição e dissolução de grupos de trabalho; membros;

d) — instituição e dissolução dos preços dos e) — Fixação e alteração dos preços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos servi-

cos concedidos, permitidos ou autorizados; Definição da competência dos órgãos e das atribulções dos funcionários municipals;

g) — Abertura de sindicância, processo administrativo

e aplicação de penalidades, quando for o caso; h) — Outros atos que, por sua natureza e não sejam objeto de lei ou decreto.

Art. 72.º — As decisões dos órgãos colegiados da Adminis tração Municipal terão forma de deliberação, observadas as dis posições dos respectivos regimentos internos destes órgãos

## Do Registro

Art. 73.º - A Câmara Municipal e a Prefeitura, manterão no termos da lei, registros idôneos de seus atos, contratos e re cursos de qualquer natureza.

# IX — Das Informações e Certidões

- Art. 74.9 Os funcionários públicos municipais, nas este ras de suas respectivas atribuições, prestarão informações fornecerão certidões a todos aqueles que as requerer, pric ritariamente a Câmara dos Vereadores quando por mento devidamente aprovado.
- § 1.º As informações poderão ser prestadas verba mente, por escritos ou certificadas, conforme as solicitar requerente.
- § 2.º As informações por escrito serão firmadas p lo funcionário municipal que as prestar, com visto da autor dade competente.



- § 3.º As certidões poderão ser extraídas, de acordo com a solicitação do requerente, sob forma resumida ou de inteiro teor, de assentamentos constantes de documentos ou de processo administrativo; na segunda hipótese, a certidão poderá constituir-se de cópias reprográficas de peças indicadas pelo requerente.
- § 4.º O requerente, ou seu procurador, terá vista de documento ou processo na própria repartição em que o mesmo se encontre.
- § 5.9 Os processos administrativos somente poderão ser retirados da repartição nos casos previstos em lei, e por prazo nunca superior a quinze dias.
- § 6.º O funcionário prestador da informação observará o seguinte prazo:
- als As informações verbais serão dadas imediatamente ao pedido ou quando impossível dentro de três dias contados da data do pedido:

b) — As informações por escrito terão um prazo de

- c) O mesmo prazo para fornecimento de certidões.
- Art 75° Será promovida a responsabilização administrativa civil e penal cabível, nos casos de inobservância das disposições do artigo anterior.

#### X - Dos Contratos Públicos

Art. 76. — O Município e suas entidades da Administração Indireta, cumprirão as normas gerais de licitações e contratações estabelecidas na legislação federal, e as especiais fixadas pela presente lei, observado o seguinte:

I Prevalecência de princípios e regras de direito púbilco, aplicando se os direitos privados supletivamente, inclusive nos contratos celebrados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

 II — Instauração de um processo administrativo para cada licitação;

III — Manutenção de registro cadastral de licitantes. atualizado anualmente e incluindo dados sobre o desempenho na execução de contratos anteriores:

IV — Os contratos celebrados com prestadores de serviços que não necessitem de licitação, deverão ser comunicados e enviados uma via do documento contratual à Câmara dos Vereadores para seu conhecimento.



Art. 77. Os atos administrativos constitutivos e discipil nares, serão expedidos e os contratos públicos serão autorizados ou resolvidos por decisão proferida pela autoridade com petente ao termino do processo administrativo.

Art. 78.0 O processo administrativo, autuado, protocolado e numerado, terá início mediante provocação do órgão, da en tidade ou da pessoa interessade devendo conter, entre outras

A descrição dos fatos e a indicação do direito em que se fadamenta o pedido ou a providência administrativa.

A prova do preenchimento de condições ou requi sitos legals ou regulamentares;

III — Os relatórios e pareceres técnicos ou jurídicos necessários ao esclarecimento das questões sujeitas à deci

V Os atos designativos de comissões ou técnico que atuarão em funções de apuração e peritagén V — Notificações e editais, quando exigidos por lei o

VIII - Gertidão ou comprovante de publicação dos des pachos que formulem as exigências ou determinem diligências

VIII Documentos oferecidos pelos interessados, peril hentes ao objeto do processo;

A Recursos eventualmente interpostos.

Art 70.0 A autoridade administrativa não estará adstrib ãos relatorios e pareceres mas explicitara as razões de se convencimento sempre que decidir contrariamente a eles, so pena de hulidade da decisão.

Art. 80° — O Presidente da Câmara Municipal, o Prefeito demais funcionarios da administração observarão, na realização dos atos de sua respectiva competência, o prazo de:

Dols dias, para despachos de mero impulso;

Quatro dias, para despachos que ordenem provi dências a cargo de órgão subordinado ou de servidor mun

Cipal: Cinco dias, para despachos que ordenem provide

cias a cargo do administrado: VIII Quinze dias, para apresentação de relatórios

Trinta dias para proferimento de decisões concl





Paragrafo Unico — Aplica se ao descumprimento de qualquer dos prazos previstos neste artigo, o disposto no artigo 75.

Art 81.9 — O processo administrativo pode á ser simplificado, por ordem expressa da autoridade competente, nos casos de urgência, caracterizada pela emergência de situações que possam comprometer a integridade de pessoas e bens, respondendo a autoridade por eventual abuso do poder ou desvio da finalidade.

#### CAPITULO IX

Da Intervenção do Poder Público Municipal na Propriedade

Art. 82 (14. \$ facultado ao Poder Público Municipal Intervir na propriedade privada mediante desapropriação, parcelamento ou editicação compulsorios, tombemento, requisição, ocupação temporária instituição de servidão e imposição de il mitações administrativas

S 11 - OS atos de desapropriação de parcelamento ou edificação compulsorios de tombamento e de requisição obedecerar ao que dispuserem as legislações federal e estadual pertinentes

\$ 2? — Os atos de ocupação temporária, de instituição de servidão e de imposição de limitações administrativas, obedecerão o disposto na legislação municipal, observados os principlos gerais fixados em lei.

## Da Ocupação Temporária

Art 89 - La facultado ao Poder Publico Municipal o uso temporar os remenerado, ou gratulto, de bem particular durante a realização de obra, serviço ou atividade de interesse público ou social:

Paragrafo Unico — A remuneração será obrigatória, se o uso temporário impedir o uso habitual.

Art. 84.º — O proprietário do bem será indenizado se da ocupação resultar dano de gualquer natureza.

#### II - Da Servidão Administrativa

Art 85. — É facultado ao Poder Executivo, mediante termo lavrado ao registro imobiliário, impor ônus real de uso de imovel particular, para fim de realizar serviços públicos de carater permanente

Paragrafo Unico — A lei poderá legitimar entidades da Administração indireta e empresas concessionárias ou permis-

ha





sionárias de serviços públicos para a instituição de servidão administrativa.

- Art. 86.9 O proprietário do prédio serviente será indeni zado sempre que o uso público decorrente da servidão acar retar dano de qualquer natureza.
- Art. 87.º A lei limitará o exercício dos atributos da pro priedade privada em favor do interesse público local, especialmente em relação ao direito de construir, à segurança pú blica, aos costumes, à saúde pública, à proteção ambiental ( à estética urbana.
- Art. 88.° As limitações administrativas terão caráter gra tulto e sujeltarão ao poder de polícia da autoridade municipa competente, cujos atos serão providos de autoexecutoridade exceto guando sua efetivação depender de constrição some te exercitavel por via judicial.

## CAPITULO X Da Urbanização

Art. 89.° - Observado os ditames do artigo 15.°, itens VI e XI, a Urbanização municipal será regida e planejada pelo seguintes instrumentos:

- Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento U

II - Plano Diretor;

III - Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e i

ocupação do solo, Urbano;

V - Código de Obras Municipal. Parágrafo Único — Excetuado o Código de Obras Municipa os instrumentos urbanísticos básicos, de que trata este artig serão aprovados pela maioria absoluta da Câmara dos V

- readores. desenvolvimen Art. 90.9 — A lel de diretrizes gerals de urbano conterá normas gerais urbanísticas e ediliciais q balizarão os planos diretores e de controle de uso ou ocup ção do solo que ajudem o desenvolvimento da cidade.
- § 1.° Sem prejuízo das normas federals e estadu pertinentes, a Lei a que se refere este artigo observará seguintes principios:

a) — Funcionalidade urbana, assim entendida como adequada satisfação das funções elementares da cidade: l

bitar, trabalhar, circular e recrear-se;

b) — Estética urbana, com a finalidade de atendime





to de um mínimo de beleza e harmonia, tanto nos elementos

quanto nos conjuntos urbanos;

c) - Preservação histórica e paisagistica, visando resguardar da deteriorização e do desfiguramento os conjuntos edificados e os cenários naturais urbanos que apresentem peculiar valor cultural e estético;

d) — Preservação ecológica e valorização dos espaços livres, pelo equilibrio harmônico do ambiente urbano com o

natural das vias, logradouros e espaços edificáveis;

- e) Continuidade normativa, assim entendida a adoção de soluções de transição legislativa, sempre quando se redifina a política edilicia ou de uso do solo urbano, conciliando, sempre que possível, os interesses individuais dos municipes com os reclamos da renovação urbana.
- de civil, tanto por meio de entidades representativas como de cidadões interessados, incluindo a disciplina de coletas de opinião debates públicos audiências públicas, colegiados mis-tos e audiência pela Câmara dos Vereadores, de representantes de vilas, bairros, distritos ou entidades educacionals, sobre projeto que lhes diga respelto.
- Art. 91.9 O plano diretor é o Instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e só poderá ser revisto de cinco em cinco anos.

Arti 92. O plano de controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano obedecerá os seguintes princípios.

a) Dimensão mínima de lotes urbanos; b) Testada mínima;

c) Taxa de ocupação máxima; d) Cobertura obrigatória;

e) Estabelecimento de lotes-padrão para população de baixa renda;

incentivos fiscais que beneficiem populações de baixa renda.

Art. 93.9 O Código de Obras conterá normas gerals relativas às construções demolições e empachamentos de áreas urbanas e de expansão urbanas, obedecendo aos princípios da:

a) : Segurança, funcionalidade, estética, higiêne e sa-lubridade dás construções;

b) Proporcionalidade entre ocupações e equipamen-

tos urbanos

Atualização tecnológica na engenharia e arquite





- § 1.º A lei poderá estabelecer padrões estéticos es peciais para bairros, vilas ou para toda cidade, séde do Municipio, para atender a interesses históricos, paisagisticos ou culturals de predominante expressão local.
- § 2.º A licença urbanística é o instrumento básico do Código de Obras e sua outorga gerará direito subjetivo i realização da construção aprovada, dentro do prazo de sua validade, na forma da lei, e direito subjetivo à permanência de construção erguida, enquanto satisfizer os seus requisitos de segurança, estética, higiêne e salubridade.
- § 3.º A licença não será prorrogada se houver alteração das normas edificias com as quais o projeto anteriormente aprovado for incompatível.
- Art. 94.º A prestação de serviços públicos às comunidades de balxa renda independerá do reconhecimento dos logradouros ou da regularização urbanística ou registral das área em que se situem as suas edificações.

#### CAPITULO XI

Das Disposições Orgânicas Gerais

- Art. 95.º Quanto à saúde o Município deverá criar o Conselho Municipal de Saúde, que entre outras diretrizes zelari pela:
- a) Preservação do direito de saúde a todos que de la necessitarem sem distinção;
- b) Dá prioridade a criança, ao adolescente e a gestante;
- c) Cuidar dos idosos, especialmente àqueles de baixa renda;
- d) Zelar para que o serviço de pronto socorro este ja sempre presente àqueles mais necessitados:
- e) Dotar o orçamento municipal de verbas específicas, para assistência social e da saúde, principalmente dos mais carentes.
- Art. 96.º Quanto a educação, o Município deverá criar o Conselho Municipal de Educação, que entre outras coisas zelará para:
- a) Que toda criança tenha direito a educação até os quatorze anos de idade gratuita e com toda assistência possível pela municipalidade;
  - b) Que a merenda escolar seja estendida a todas



as crianças, principalmente as da área periférica e da zona rural;

c) — Que a educação seja prioridade municipal;

 d) — Que o Município possa dispender com a educação até 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita tributária;

- e) Que seja criado o plano de carreira do magistério, para que os educadores percebam o que lhe é devido como incentivo maior para desempenhar suas funções educacionais.
- Art. 97. Quanto a cultura, o Município deverá promover e incentivar eventos culturais, aproveitando os valores locais e preservando os já existentes, dando toda assistência aos órgãos que venham a surgir de incentivo a cultura.
- Art. 98. Quanto ao desporto, o Município promoverá esta atividade dando incentivos a órgãos e entidades de desportos da municipalidade, para que o esporte no seu todo se ja desenvolvido harmonicamente e estensivo a todos.

Art. 99. — Quanto a família, a criança, o adolescente e o Idoso, o Município observará o seguinte:

I - A família forma a base natural da sociedade, sen-

do colocada sob a proteção particular do Estado;

Il — A lei criará o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, orgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e a juventude, a ser presidido por membro eleito dentre os representantes desse Conselho, ao qual incumbe a coordenação da política municipal de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

III — A lei disporá acerca da organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos órgãos públicos encarregados da execução da política social e educacional relacionada à infância e à juventude, assim como, e em Igual número, de representantes de organizações populares;

IV — O Município promoverá programas de assistência Integral à criança e ao adolescente, com a participação deliberativa e operacional de entidades não-municipais, atra-

vés das seguintes ações estratégicas:

a) — Criação e Implementação de programas especia lizados para atendimento à crianças e adolescentes em si-

tuação de risco e ou envolvidas em atos infracionários;

 b) — Criação e Implementação de programas especializados de prevenção, atendimento e Integração social, dos





portadores de deficiências físicas, sensoriais e mentals, fac litando o acesso deles aos bens e serviços coletivos pela el minação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

c) — Concessão de Incentivos às atividades relacio nadas à pesquisa, tecnológica e produção de materials e equi pamentos especializados para uso de pessoas portadoras d deficiências;

d) — Criação e implementação de programas especia lizados de prevenção e atendimento à criança e ao adolescen te dependentes de entorpecentes e drogas afins;

V — Para atendimento e desenvolvimento dos progri mas e ações explicitados neste artigo, o Município aplica anualmente, no mínimo, o percentual de um por cento de seus respectivos orçamentos gerais.

- § 1.0 O Município, no atendimento à política e pro gramas de amparo aos Idosos, promoverá convênios com si ciedades beneficentes ou particulares, reconhecidas como ut lidade pública para suplementar a manutenção de abrigos.
- § 2.9 Os programas de amparo aos idosos executados, preferencialmente, em seus lares.
- § 3.9 Os recursos financeiros para atender os pre gramas de amparo aos idosos, serão alocados nas dotaçõe dos órgãos de seguridade social, nos termos do artigo 12 4.º 4 da Constituição Estadual.
- § 4.º Aos malores de sessenta e cinco anos e g rantido a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.
- 100. Quanto ao melo-ambiente, o Município prese vará a Comissão de Defesa do Meio-Ambiente-CODEMA, cris da anteriormente a esta lei, que deverá elaborar o seu reg mento contendo dispositivos de preservação dos bens nati rais, do respeito a natureza, a poluição ambiental, zelando p lo bem estar da coletividade.
- Art. 101.º A ordem econômica do Município se nortea pelo respeito a propriedade privada, pela função social ( propriedade, a livre concorrência, a redução das desiguald des sociais, a busca do pleno emprego, com tratamento pr vilegiado à micro e as pequenas empresas, principalmente i de caráter artesanal.
- Art. 102.º Pode a lei municipal exigir do proprietário l solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado,





nia e com a pronta colaboração dos demais órgãos municipais:

Art. 106.º A COMDECON será dirigida por um presidente designado pelo Prefeito com as seguintes atribuições:

 I — Assessorar o Prefeito na formação e execução de política global relacionada com a defesa do consumidor;

II — Submeter ao Prefeito os programas de trabalho medidas, proposições e sujestões objetivando a melhoria da atividades mencionadas:

III — Exercer o poder normativo e a direção superior de COMDECON, orientar, supervisionando os trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de sua formalidades.

Art. 107.° + Ao Indicar o presidente da COMDECON, o Pre feito do Município, submeterá o nome do mesmo à aprova ção da Câmara dos Vereadores, que poderá o aprovar ou o rejeitar, desde que seja felta uma avallação deste nome, que deverá apresentar as seguintes qualidades para exercer o cargo:

I - Ser morador dentro do Município:

II — Ter competência para exercer o cargo;

III - Não seja Indicado só por concepção política;

IV — Ser de probidade moral elevada e reconhecida pe la população;

V — Ter acesso aberto com os poderes legislativo, exe

cutivo e Judiciário;

VI — Comprometer-se a exercer o cargo e trabalha sem distinção política e pessoal, percebendo vencimento com patível com a função aprovada pela Câmara.

Parágrafo Único — Se o Prefeito Indicar um nome e a Camara dos Vereadores o rejeitar, este indicará uma lista tríplice com nomes para serem entre os três (3) escolhido um (1 que assumirá o cargo.

Art. 108º — A criação de distritos, de origem estadual, s fará mediante lei, aprovada pela maioria da Câmara dos Vere adores e sancionada pelo Prefeito municipal, podendo se rejeitado o veto pela maioria absoluta do legislativo.

Art. 109.º — O Prefeito do Município cuidará da criação d guarda municípal, corporação civil, empregada na defesa d ordem e da segurança da propriedade e dos cidadões com ob servância dos preceitos constitucionais vigentes.

Art. 110.º — A apresentação de projetos de lei de inicial va popular e de interesse específico do Município, da cidade





promova seu aproveitamento adequado sob pena de parcelamento, edificação compulsório, impostos progressivos ou a desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública, em parcelamentos anuais a ser combinado, assegurado o direito de indenização justa.

Art. 103. — Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor-COMDECON, visando assegurar os direitos do consumidor:

Art. 104. A Comissão de Defesa do Consumidor compete:

a) Pormular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apolo e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual ou federal;

b) — Fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os

públicos;

c) 🕂 Zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;

d) Emitir pareceres técnicos sobre produtos e ser-

viços consumidos no Municipio;

e) Receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando as e acompanhando as juntos aos órgãos competentes;

vas de defesa do consumidor;

g) — Por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sansões de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal e, encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério público as eventuais provas do crime ou contravenções benals:

 h) — Denunciar, publicamente, através da Imprensa ou outros melos de comunicações as empresas ou pessoas in-

fratoras

 i) — Buscar integração, por meio de convênios, com municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus

objetivos;

Irá

da

2-

ri-

Ne

 J) — Orientar, educar e cientificar aos consumidores através de cartilhas manuais, folhetos ilustrados, cartazes de todos os tipos e se possível acionar os meios de comunicações de mássa (TV, Jornal e Rádios);

k) - Incentivar a organização comunitária e estimular

as entidades já existentes.

Art. 105.º — A COMDECON será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando trabalhos de interesse social, em harmo-





mente de solicitação do Prefeito fazer esta convocação, desde que haja no material de expediente, matéria que não fol aprovada no período ordinário, fazendo destas reuniões comunicação ao Prefeito.

Art. 117.9 — Fica criado o Conselho de Defesa dos Direitos da Mulher-CODDIM, que entre outras atribuições observará I — Homens e Mulheres são iguais em direitos e obrios seguintes princípios:

II - O Município obriga-se a criar mecanismos que gações nos termos desta lei; combatam a discriminação e promovam a igualdade entre

III — O Município obriga-se a implantar e a orgão específico, para tratar das questões relativas a mulher, os cidadões: orgao específico, para tratar uas questoes relativas a municipal de la composição organização e competência, com a que terá sua composição da mulher e de pessoas da comunida garantia e participação da mulher e de pessoas da comunida de la composição de mulher e de pessoas da comunida de la composição de mulher e de pessoas da comunida de la composição de la com de com atuação comprovada na defesa dos seus direitos:

Garantido a educação igualitária entre alunos de

- b) Eliminado os estereótipos sexistas, racistas e socials dos livros didáticos, manuais escolares e literaturas ambos os sexos;
- c) Assegurada à servidora gestante mudança função, nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de Infanto-Juvenil: seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função-atividade;

d) Concedido a funcionária gestante, licença pater-

e) — Estimulada, através de incentivos e nos termos nidade de 120 (cento e vinte) dias; da lei, a implantação de programas que atendam à necessidade de profissionalização da mulher e sua inserção no merca-

do de trabalho em condições de igualdade; f) — Prestada orientação e informação sobre a sexualidade humana de forma integrada aos currículos do ensino

V — O CODDIM, em consonância com os poderes executivo e legislativo, bem assim com o sistema de saúde do fundamental e médio.

Pa) — Promover ações que garantam à saúde da muther, principalmente aquelas de balxa renda e menos orien-Município, deverá:

b) — Zelar para garantir o direito de auto-regulação tadas da zona rural e periférica; da fertilidade como livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, promover melos educacionais, científicos e assistenciais pa-





dos distritos ou de bairros, só serão admitidos, quando assinados por pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado apurado na época em que for apresentado.

- Art. 111. Os Vereadores são representantes do povo por eles eleitos e serão invioláveis nas suas opiniões, palavras, votos e posições no exercício do mandato dentro do Município, tendo as mesmas incompatibilidades que os membros do Congresso Nacional e da Assembléia Legislativa do Estado.
- Art. 112. Qualquer Vereador, poderá apresentar perante a mesa da Câmara, contra o Prefeito, funcionários municipals ou outras autoridades dentro do Município, reclamando e pedindo o cumprimento da presente lei e provado o descumprimento reclamado, será instaurado inquérito contra o desobediente que será penalizado na forma da lel.
- Art. 113. O julgamento do Prefeito se fará, por crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça, perdendo o mandato quando assumir outro cargo ou função na administração direta ou Indireta, salvo o caso de concurso público, de afastamento prévio e de emprego público anterior ao mandato, recebendo benefícios previdenciários como se no exercício estivesse.
- Art. 114.º --- Compete privativamente à Câmara dos Vereadores autorizar por dois terços dos seus membros, processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito, e, proceder à sua tomada de contas sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa.
- Art. 115.9 O ano legislativo será dividido em quatro períodos, contendo cada período 8 (oito) sessões ordinárias, dividindo se os períodos nas seguintes datas:

a) — 1.º período, do primeiro dia útil do mês de ja-

neiro ao último dia útil do mês de fevereiro;

b) - 2.º período, do primeiro dia útil do mês de abril ao último dia útil do mês de maio;

c) - 3.º período, do primeiro dia útil do mês de julho

ao último dia útil do mês de setembro; d) — 4.º período, do primeiro dia útil do mês de outubro ao último dia útil do mês de novembro.

Art. 116.º - Findo cada período legislativo, poderá o Prefeito solicitar do Presidente da Câmara que sejam convocadas reuniões extraordinárias para apreclações de projetos especificos, podendo também o Presidente, convocar Independente-





ra assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou indução por parte de instituições públicas ou privadas;

- § 1.° O CODDIM em consonância com a administracão publica municipal, deverá criar mecanismos de assistênciá integral a saúde da mulher em todas as fazes de sua vida, dando assistência moral, social, educacional e material principalmente as mães solteiras de baixa renda;
- § 2.º O CODDIM obriga-se a possibilitar a implantação de uma política de combate à violência nas relações famillares e, em especial, contra a mulher, que efetive ações de prevenção e combate a essa violência:
- § 3.º O CODDIM, em consonância com os poderes constituídos no Município, promoverá a instalação de núcleos de atendimentos especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de mulheres vítimas de violência nas relações familiares e incentivará a criação de creches para atendimentos de menores de zero a três anos, filhos de mulheres de baixa renda que necessitem trabalhar para a manutenção da familia ou para o aumento da renda familiar se for o caso, e filhos de mães solteiras carentes.
- § 4.° O cargo de Presidente do CODDIM será exercido por uma mulher.

CAPÍTULO XII Das Disposições Transitórias Organizacionais

- Art. 118.º O Múnicípio terá o seu planejamento econômico e sócio-cultural, elaborado e acompanhado por um colegiado, presidido pelo Prefeito, e composto pelo Vice-Prefeito, Presidente da Câmara dos Vereadores, líderes da maioria e da oposição e dois (2) representantes de associação de planejamento municipal e de bairros.
- Art. 119.º A cooperação das associações representativas no planejamento municipal se fará pela apresentação de proposições e pelo exame das demais, em sessões realizadas quadrimestralmente e convocadas pelo Prefeito.
- Art. 120.º O Prefeito deverá enviar à Câmara dos Vereadores, sob a forma de projetos, as propostas apresentada: nessas reuniões, podendo vetá-las ou aprová-las total ou parcialmente.
- Art. 121.º Os projetos de lei de iniciativa popular terão o mesmo tratamento previsto no artigo anterior.





Art. 122.º — É de responsabilidade da administração municipal, a remoção de animais mortos dentro do perímetro ur bano, que deverá determinar locais apropriados para o sepultamento dos mesmos, sem que haja poluição nem danos a população.

Art. 123.º — Deverá o Chefe do Executivo Municipal, tomar todas as providências para promover concurso público no Município, dentro do prazo máximo de um (1) ano para regularizar a situação funcional da municipalidade.

Art. 124.º — Ficam isentas do pagamento do IPTU, todas as casas destinadas a fins residencials que tenham menos de 50m2 (cincoenta metros quadrados), de construção ou pertencentes a mulheres viúvas que percebam pensões de menos de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente, estendendo-se este benefício aos deficientes físicos e aos idosos de mais de 70 (setenta) anos de idade que percebam pensões de menos de 02 (dois) salários mínimos.

Art, 125.º Estende-se também os beneficios do artigo anterior a estabelecimentos comerciais ou industriais pertencentes a deficientes físicos que não possuam mais de um (1) empregado e os de caráter artesanal que não tenham mais de dois (2) empregados, incluindo-se nas isenções outros impostos ou taxas municipais.

Art. 126.º — Não se darão nomes, nem se erigirão bustos com efígie de pessoas vivas em logradouros, bens públicos, praças ou avenidas.

Art. 127.º — É da competência do Município, prestar assistência médico-hospitalar e de pronto socorro por seus próprios serviços à instituições públicas ou instituições particulares idôneas, como Sindicato Rural, Clube da Mulher do Campo, Associação de Bairros e Associação dos Pequenos Produtores Rurais com séde no Município.

Art. 128.º — O Município destinará 2% (dois por cento) de sua receita tributária como colaboração à seguridade social e 3% (três por cento) para o sistema único de saúde de acordo com os preceitos dos artigos 195, § 1.º e 198 previstos na Constituição Federal respectivamente.

Art. 129.º — Os poderes públicos municipals promoverão edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será distribuído aos munícipes por meio de escolas, sindicatos, associação de moradores e outras instituições representativas da comunidade.





Art. 130.º — Ficam revogadas a partir da promulgação da presente lei todas as disposições contidas em leis anteriores, salvo àquelas que tiveram nesta ressalvados os seus direitos.

Câmara dos Vereadores de Barra de Guabiraba,

05 de abril de 1990

Joel Bernardino de Amorim

— Presidente CS. —

Nominando Telxeira de Carvalho Neto

— Presidente da mesa —

Maria de Lourdes da Silva

— Secretária —

Paulo Ferreira de Santana

— Relator —

José Barbosa Silva — Vogal —

João Soares dos Santos

— Vogal —

Jeovah Gonçalo da Silva José Marculino do Nascimento José Pedro Antão

